

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.037/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20240263350**

**IMPUGNANTE: CONSTRUVASP - CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.**

**ASSUNTO: Julgamento de impugnação.**

**OBJETO:** Contratação de empresas do ramo de locação de até 100 (cem) ônibus com motorista, para atender aproximadamente 4.500 (quatro e quinhentos mil) alunos excedentes da rede Municipal de Ensino de Natal/RN, nos turnos matutino, vespertino e noturno, nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas indiretas e benefícios, abastecidos de combustível com toda a manutenção corretiva e preventiva inclusa, com 60 km máximo por rota/dia.

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

### **1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.037/2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de ônibus com motorista, conforme condições especificadas no edital e seus anexos apresentado pela empresa **CONSTRUVASP - CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.**, recebido por meio e-mail eletrônico, em 08 de novembro de 2024, conforme documento constante nos autos.

1.2. Destaca-se que no dia 30 de outubro de 2024 foi iniciada a fase externa do pregão nº 90.037/2024, com convocação dos interessados por meio de publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município - DOM, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação intempestiva aos termos do Edital, conforme argumentos expostos na Impugnação anexa aos autos, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

**I.I - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

**I.I.I ITEM 5.4, ALÍNEA C DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Como se sabe, as exigências feitas a título habilitatório limitar-se-ão, estritamente, àquelas indispensáveis a garantir o domínio de conhecimento e a solidez financeira do potencial contratado em cumprir as obrigações por ele a serem assumidas. A assertiva é extraível do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República;

**I.I.II ITEM 5.4, ALÍNEA G DO TERMO DE REFERÊNCIA** Outro ponto observado e que ocasiona a indevida restrição da competitividade é a exigência ilegal de “Certidão Negativa de Débitos junto ao CRC do profissional que assina o balanço patrimonial” no item 5.4, alínea G;

**I.II - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO FISCAL.**

**ITEM 5.2, ALÍNEA “E”.**

Para prova de regularidade fiscal, o item 5.2, alínea e, prevê:

e) Apresentar licença de operação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMURB/PMN, com base na legislação ambiental vigente (Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Federal nº 88.351/83, Resolução do CONAMA 237/97, Lei Estadual Complementar nº 272/04, Lei Municipal nº 4.100/92), para empresas

sediadas em Natal/RN, e para as demais, licença de operação expedida pela Secretaria de Meio Ambiente do município da respectiva sede;

### I.III - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

#### ITEM 5.3, ALÍNEA “A” e “C”.

O Edital prevê nos referidos itens o que se transcreve:

#### 5.3 Qualificação Técnica

a) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, da empresa e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), da região a que estiverem vinculados, comprovando a habilitação para executar as atividades e serviços pertinentes ao objeto. No caso da empresa ou responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CRA do Estado do Rio Grande do Norte, deverão ser providenciados os respectivos vistos dos órgãos regionais respectivos;

c) Comprovação de aptidão em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, e com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídica de direito público ou privado, sendo estes, devidamente registrados na entidade competente, no caso o Conselho Regional de Administração – CRA, com assinatura do ordenador de despesa do órgão público ou representante legal da empresa privada, e devidamente acompanhada da respectiva cópia dos contratos;

#### I.II – DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NO ITEM 5.5, ALÍNEA H O Termo de Referência aduz a seguinte exigência:

5.5 Outras Documentações (deverão ser assinaladas em ferramenta específica no sistema)

h) Declaração que os serviços serão prestados nos dias letivos previstos no calendário escolar, homologado pela Secretaria Municipal de Educação. E que a empresa não cobrará pelos serviços no período de férias escolares, uma vez que as escolas estarão fechadas

### **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

3.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório é da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

3.3. Preliminarmente, registramos que o assunto foi submetido à área técnica e demandante da contratação, uma vez que os questionamentos se referem a critérios definidos no Termo de Referência.

## **I – ALEGAÇÕES DA EMPRESA**

### **IMPUGNAÇÃO**

Ante o exposto, pede-se seja retificado o edital, para o fim de:

I- Acrescentar, no ITEM 5.4, ALÍNEA C DO TERMO DE REFERÊNCIA, disposição editalícia que autorize a comprovação objetiva da capacidade econômico-financeira das licitantes mediante a demonstração de capital social mínimo ou patrimônio líquido de 10% sobre o valor estimado da contratação;

II- Anulação do ITEM 5.4, ALÍNEA G DO TERMO DE REFERÊNCIA, por exigir mais do que a própria lei lhe obriga a exigir, sendo, portanto, descabida e restritiva.

III- Anulação da exigência de Licença de Operação ITEM 5.2, ALÍNEA “E”, por não possuir pertinência com o objeto licitado, bem como não constar no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237;

IV- Retificação do edital para anulação das exigências de registro no CRA (ITEM 5.3, ALÍNEA A), bem como a imposição de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no conselho de administração (ITEM 5.3, ALÍNEA C);

V- Retificação da exigência constante no ITEM 5.5, ALÍNEA H, que poderá ocasionar em propostas inexecutáveis, bem como provisionamento correto para o pagamento das férias.

## **II – RESPOSTA**

Analisando as razões apresentadas pela empresa impugnante, no que consiste a exigência do percentual mínimo atinente ao capital social da empresa licitante, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, §4º, assevera ser possível exigir tal comprovação no percentual de até 10%, como critério de habilitação econômico-financeira. Tal exigência contida no instrumento convocatório, deve-se a grandeza, importância e complexidade da contratação, haja vista que estamos diante de uma possível contratação de locação de 100 ônibus com motorista, combustível e com toda a manutenção corretiva e preventiva inclusa, para realizar o transporte escolar dos alunos que compõem a rede municipal de ensino, cuja estimativa de preço perfaz o montante de R\$ 33.960.000,00 (trinta e três milhões, novecentos e sessenta mil). A exigência tem amparo legal, bem como resguarda a administração pública no alcance de uma proposta vantajosa, cujo serviço possa vir a ser executado de forma eficiente, satisfatória e que atenda ao interesse público, livrando-se de empresas aventureiras e sem capacidade técnica de executar um possível contrato dessa magnitude e importância para a educação do município do Natal/RN. Além do mais, o percentual exigido é discricionariedade da administração pública, desde que não ultrapasse o limite estabelecido na norma legal, que não é o caso dos autos. Deste modo, estando dentro do que a legislação prevê, bem como respeitando-se a especificidade da contratação, não assiste razão a impugnante.

Já no que consiste na impugnação ao que consta do item 5.4, alínea “g”, do termo de referência, também não merece prosperar os argumentos trazidos à baila pela empresa licitante. É de total interesse e importância para a administração pública obter informações contábeis fidedignas acerca da situação das empresas licitantes, que possam demonstrar saúde financeira minimamente razoável, que possa dar segurança e credibilidade a uma possível contratação. Do mesmo modo que as informações contábeis devem obter as regras estabelecidas para a elaboração do respectivo documento comprobatório, este deve ser assinado por profissional qualificado, devidamente registrado no seu conselho e adimplente com as suas obrigações, do contrário, como confiar em informações produzidas por profissional que sequer mantém em dia as suas obrigações junto ao seu conselho fiscalizatório? Outro ponto que merece destaque é que tal exigência não é exorbitante ou ilegal, como também em nada restringe a competitividade no presente certame. Caso o profissional responsável não esteja com as suas obrigações em dia, basta regularizá-la, em nada onerando a empresa licitante, pois se trata de uma obrigação pessoal daquele.

Passando a analisar o questionamento quanto a exigência contida no item 5.2, alínea “e”, do Termo de Referência, é de grande valia ressaltar que o Código do Meio Ambiente do Município do Natal/RN (Lei nº 4.100/92), tem como um dos seus principais objetivos promover e manter a adequação das atividades sócio-econômicas urbanas às imposições do equilíbrio ambiental, estabelecendo-se como crime, por exemplo, construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem autorização, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (art. 117, inciso I). Deste modo, a exigência da apresentação da licença de operação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMURB/PMN, simplesmente faz valer o que dispõe o diploma legal municipal supracitado, não havendo que se falar em exigência exorbitante ou ilegal, nem tão pouco em restrição a competitividade. Logo, não merece prosperar a impugnação em epígrafe.

Ademais, é legal a exigência do registro da licitante junto ao CRA da sua sede, haja vista que o objeto da contratação em epígrafe não consiste somente na locação dos veículos (ônibus), mas sim o serviço de locação de transporte incluída a mão-de-obra para operá-los (motoristas), justificando, portanto, a exigência técnica sob questionamento. Outrossim, reforçando a necessidade do registro em análise, vale ressaltar que a administração responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitante nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração de mão-de-obra se apresenta razoável, deste modo, deve a empresa ter o seu registro do CRA, conforme exigência legal. Assim sendo, empresas que explorem serviços de transportes de passageiros – locação de automóveis com motorista, está legalmente obrigada a ter o seu registro junto ao CRA, sendo legal a exigência contida no 5.3, alínea “a” e “c”, do Termo de Referência.

Por fim, a empresa levanta uma suposta contradição pelo fato de constar no Termo de Referência que durante o período de férias escolares, em virtude das escolas permanecerem fechadas, a contratada não poderá cobrar pelos serviços durante o respectivo período, e em contrapartida a vigência do contrato ser de 12 (doze) meses, alegando que mesmo durante o recesso escolar, os motoristas contratados para operar os ônibus serão remunerados, indicando, portanto, que o valor estimado para a contratação é insuficiente. Não merece prosperar, também. É importante frisar que a pesquisa de mercado foi realizada nos termos previstos na Lei nº 14.133/2021, tendo se consultado diversas empresas acerca do objeto da contratação e suas especificidades, incluindo-se

a condição ora analisada e impugnada pela empresa licitante, obtendo-se os preços que levaram ao valor médio de mercado e indicado como estimativa para a contratação em epígrafe. Deste modo, não há que se falar em insuficiência de orçamento, nem tão em oferta de propostas inexequíveis.

Deste modo, não merecem prosperar as razões da peça impugnatória, haja vista que todas as exigências contidas no Edital e no seu Termo de Referência, têm amparo na Lei nº 14.133/2021, bem como são compatíveis com a grandeza e importância da contratação em epígrafe, não havendo que se falar em restrição de competitividade no certame em tela.

#### **4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

4.1. Ante o apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **NÃO SERÁ** acatada.

#### **5. DA DECISÃO**

5.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **não acolhimento do pedido de impugnação** apresentado pela empresa **CONSTRUVASP - CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.**

5.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Natal, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO**  
Data: 12/11/2024 12:29:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO**  
**PREGOEIRO**